



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Servico de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017 | Edição nº 210

<u>TJRJ</u> | <u>STF | **STJ** | CNJ | **TJRJ (julgados)** | EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO | <u>BANCO DO CONHECIMENTO | EMENTÁRIO</u></u>

NOTÍCIAS TJRJ Leia no portal do TJRJ Tribunal de Justiça leva agressores a refletirem sobre violência doméstica ✓ Atos oficiais √ Biblioteca Juíza avalia projeto que prevê criminalização do aborto em casos ✓ Ementário de estupro ✓ Informativo de Suspensão... Justiça suspende aposentadoria de Jonas Lopes ✓ Precedentes (IRDR, IAC...) Banco é condenado a pagar R\$ 200 mil em indenização devido à ✓ Revista Jurídica fila ✓ Súmula TJRJ Outras notícias... Fonte: DGCOM Informativos O VOLTAR AO TOPO STF nº 886 STJ nº 615

NOTÍCIAS STF

Negada soltura de investigados em operação que investiga propina a políticos do RJ



da prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) contra Fábio Cardoso do Nascimento e Jorge Luiz Ribeiro, no âmbito da Operação Cadeia Velha, que apura o suposto pagamento de propina a políticos fluminenses pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor) e por empresários da construção civil. A decisão foi tomada nos Habeas Corpus (HCs) 150929 e 151060.

Em análise preliminar do caso, o ministro não verificou qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (anormalidade) que autorize o afastamento da Súmula 691 do STF, que veda o trâmite de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Isso porque os dois HCs se voltam contra decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo Toffoli, a pretensão das defesas é trazer ao STF questões não analisadas, definitivamente, no STJ, o que configura indevida supressão de instância.

O relator observou que os argumentos apresentados não são suficientes para autorizar liminarmente a soltura dos investigados, especialmente em razão, entre outros aspectos, da referência feita pelo decreto de prisão quanto à necessidade de se interromper a atividade criminosa. Ele lembrou que o STF tem precedentes no sentido de ser legítima a prisão preventiva que visa resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Destacou ainda que primariedade e bons antecedentes não impedem a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, o que se verifica nos casos.

Defesa

No HC 150929, a defesa de Fábio Cardoso do Nascimento alega ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva, pois "não há demonstração individualizada, com base em elementos concretos, acerca da necessidade de sua segregação cautelar". Argumenta ainda, que os indícios em relação a ele "são frágeis, ensejando juízos meramente especulativos", e os fatos investigados são antigos.

Por sua vez, a defesa de Jorge Luiz Ribeiro sustenta, no HC 151060, que a prisão preventiva se baseia exclusivamente em fundamentação teórica, pois todos os argumentos para sua decretação "estão em total e absoluto conflito" com a jurisprudência do STF.

Processo: HC 150929 e HC 151060

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Embriaguez do motorista, de forma isolada, não caracteriza dolo eventual em acidente com morte

A embriaguez do motorista, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir como única premissa para a afirmação de dolo eventual.

Com esse entendimento, a Sexta Turma, por maioria, desclassificou para crime culposo a conduta de uma motorista que foi mandada ao tribunal do júri após acidente de trânsito que resultou em morte.

A sentença de pronúncia (que submeteu a ré ao júri popular, onde responderia por homicídio com dolo eventual) foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), mas o julgamento não chegou a acontecer.

Ao analisar recurso especial da defesa, a Sexta Turma decidiu reformar o acórdão do TJSC e remeter os autos para o juízo singular julgar o processo com base no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata de homicídio culposo.

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, nos casos de acidente de trânsito com morte é possível o reconhecimento de dolo eventual desde que justificado por circunstâncias que, implícitas ao comportamento delitivo, indiquem que o motorista previu e anuiu ao possível resultado.

"Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima", frisou o relator.

Presunção impossível

Na concepção do ministro, quando o próprio motorista é uma das pessoas afetadas pelo crime praticado na condução de veículo, a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo.

Para Schietti, salvo exceções, "normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes".

O relator destacou que somente com a análise do contexto em que ocorreu o acidente, apreciação das provas e indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo seria possível aferir o elemento subjetivo do motorista.

No caso em análise, o ministro destacou que, apesar de a primeira instância e o TJSC apontarem, em tese, para o dolo eventual, devido ao possível estado de embriaguez da recorrente, não é admissível a presunção – quando não existem outros elementos delineados nos autos – de que ela estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento.

Segundo o relator, as instâncias ordinárias partiram da premissa de que a embriaguez ao volante, por si só, já

justificaria considerar a existência de dolo eventual.

"Equivale isso a admitir que todo e qualquer indivíduo que venha a conduzir veículo automotor em via pública

com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool responderá por homicídio doloso ao

causar, por violação a regra de trânsito, a morte de alguém", disse o ministro.

Tendência perigosa

Rogerio Schietti lembrou que o procedimento do tribunal do júri tem duas etapas, a primeira destinada a "avaliar a

suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural". O juízo da acusação,

afirmou o ministro, "funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis,

plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa".

Por outro lado, segundo Schietti, vê-se nos tribunais "uma profusão de processos relativos a delitos ocorridos no

trânsito em que, trivialmente, se imputa o crime de homicídio doloso ao causador do acidente, quando se tem

constatada a ingestão de bebida alcoólica, em qualquer quantidade, associada ao excesso de velocidade" – algo-

que, disse ele, nem mesmo ocorreu no caso em julgamento.

"Aparentemente em razão da insuficiência da resposta punitiva para os crimes de trânsito, que, invariavelmente,

não importam em supressão da liberdade de seus autores, tem-se notado perigosa tendência de, mediante

insólita interpretação de institutos que compõem a teoria do crime, forçar uma conclusão desajustada à realidade

dos fatos", alertou o ministro.

"Seguramente", acrescentou, "é possível identificar hipóteses em que as circunstâncias do caso analisado

permitem concluir pela ocorrência de dolo eventual em delitos viários. Entretanto, não se há de aceitar a

matematização do direito penal, sugerindo a presença de excepcional elemento subjetivo do tipo pela simples

verificação de um fato isolado, qual seja, a embriaguez do agente causador do resultado."

Schietti concluiu afirmando que "a jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das

condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes

dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente

simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o direito penal moderno".

Processo: REsp 1689173

Leia mais...

Prazo de prescrição do CDC é aplicável a casos de defeito em prótese de silicone

Para a Terceira Turma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável a ações de indenização por danos

derivados de defeito em próteses de silicone. Nesses casos, o colegiado definiu que o termo inicial do prazo

prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do conhecimento do defeito no produto por parte da

consumidora, conforme prevê o artigo 27 do CDC.

No processo analisado pelo STJ, uma mulher implantou próteses mamárias em abril de 1980 e, ao longo dos

anos, relatou diversos incômodos físicos. Devido às dores contínuas nos seios, a consumidora fez vários exames

médicos e, em julho de 2000, descobriu a ruptura das próteses e a presença de silicone livre em seu corpo, o que

causou deformidade permanente.

A consumidora entrou com a primeira ação contra a fabricante do produto em 2001. A sentença do juiz de

primeiro grau acolheu a tese do fabricante do produto de que houve prescrição do pleito, com base no Código

Civil de 1916, pois já havia transcorrido prazo superior a 20 anos entre a colocação das próteses supostamente

defeituosas e a propositura da ação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no entanto, afastou a alegação de prescrição e entendeu que é

aplicável o prazo de cinco anos previsto no CDC para a ação de indenização pretendida pela consumidora,

contado a partir do momento em que a paciente foi cientificada da necessidade de retirada das próteses.

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, destacou que, embora os danos sofridos pela

consumidora tenham se iniciado com a colocação dos implantes de silicone, o suposto defeito do produto

somente veio a ser conhecido quando foi realizado o exame que atestou o rompimento da prótese e o vazamento

do gel no organismo da consumidora.

Diante disso, a ministra ratificou o entendimento do TJSP de que a prescrição só começou a ser contada a partir

do momento em que se tornou conhecido o defeito nas próteses.

Requisitos

Segundo a relatora, existem três requisitos que devem ser observados antes de se iniciar a contagem do prazo

prescricional previsto no CDC: o conhecimento do dano, o conhecimento da autoria e o conhecimento do defeito

do produto. A última condição diz respeito à conscientização do consumidor de que o dano sofrido está

relacionado ao defeito do produto ou do serviço.

"A combinação desses três critérios tem por objetivo conferir maior proteção à vítima, que, em determinadas

situações, pode ter conhecimento do dano e da identidade do fornecedor, porém, só mais tarde saber que o dano

resulta de um defeito do produto adquirido ou do serviço contratado", explicou Nancy Andrighi.

Ao negar, por unanimidade, o recurso, a turma confirmou que a primeira instância deve dar prosseguimento ao

julgamento da ação.

Processo: REsp 1698676

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

O VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Modernizar cartórios é inadiável, diz Noronha aos corregedores

Fonte: Agência CNJ de Notícias		
	O VOLTAR AO TORO	
	O VOLTAR AO TOPO	

JULGADOS INDICADOS

0467747-69.2015.8.19.0001 rel. Des. Claudia Telles, j. 05.12.2017 e p. 07.12.2017

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Aquisição onerosa de imóvel por terceiros adquirentes. Ação civil pública proposta em face do cônjuge da alienante. Sentença condenatória que decretada a indisponibilidade do bem. Imóvel originariamente adquirido antes do matrimônio, por meio de promessa de compra e venda. Prova idônea. Quitação de financiamento durante a sociedade conjugal, sob o regime da comunhão parcial de bens. Bem que não integra o patrimônio do casal. Direito do cônjuge apenas à metade das prestações pagas durante o enlace. Presunção de esforço comum. Constrição que não pode recair sobre imóvel não pertencente ao devedor. Não configurada a fraude à execução. Sentença de procedência mantida. Apelo a que se nega provimento.

Leia mais		
Fonte: Quinta Câmara Cível		
	O VOLTAR AO TOPO	

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

Comunicamos a atualização dos seguintes links:

- STF > Teses do PJERJ Repercussão Geral
- STF > Temas do STF
- STJ > <u>Teses do PJERJ Matérias Repetitivas</u>
- STJ > Temas do STJ

Consulte os <u>PRECEDENTES</u> no Banco do Conhecimento, no seguinte caminho: Consultas \rightarrow Banco Conhecimento \rightarrow Jurisprudência \rightarrow Precedentes.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | $\underline{sedif@tiri.jus.br}$